



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2018. (Do Sr. Júlio César)

Dispõe sobre a destinação dos recursos do Fundo Social, regulamentado pela Lei nº 12.351, de 2010, e pela Lei nº 12.858, de 2013, a serem aplicados no ensino infantil e fundamental.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei disciplina a forma de utilização dos recursos do Fundo Social no ensino infantil e fundamental.

Art. 2º Fica estabelecido o prazo máximo de 180 dias, a contar da data de publicação desta Lei, para que a União regulamente o Comitê de Gestão Financeira do Fundo Social, definido no caput do art. 52, da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, e o Conselho Deliberativo do Fundo Social de que trata o art. 58, da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010.

§1º Cabe ao Conselho Deliberativo do Fundo Social aprovar manuais, metodologias, e os demais aspectos técnicos descritos no caput do art. 5º desta Lei, além de monitorar a eficiência e eficácia da utilização dos recursos transferidos aos municípios.

Art 3º Ficam incluídos os §§ 4º a 8º, ao art. 2º, da Lei nº 12.858, de 9 de dezembro de 2013.

Art. 2º

.....

§4º A utilização dos recursos descritos no inciso III, do caput, será realizada de forma descentralizada pela União, exclusivamente nas áreas de educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, no ensino fundamental, por meio da transferência dos recursos diretamente aos Municípios, utilizando a proporcionalidade



CÂMARA DOS DEPUTADOS

empregada pelo Fundo de Participação dos Municípios, estabelecido na alínea b, do inciso I, do art. 159, da Constituição Federal.

§ 5º Os recursos descritos no §4º do caput, serão utilizados pelos Municípios exclusivamente para o pagamento aos professores de Prêmio por Desempenho Acadêmico, condicionado aos resultados alcançados pelos alunos sob a supervisão direta do docente, ou para atividades de capacitação do corpo docente.

§ 6º O Prêmio por Desempenho Acadêmico descritos no §5º do caput, deverá ser pago semestralmente, não se constituindo parcela do salário, ficando vedada a sua incorporação ao salário ou demais benefícios trabalhistas do docente.

§7º Caberá ao comitê descrito no art. 4º desta lei, estabelecer os critérios de premiação dos docentes envolvidos em atividades de ensino infantil, sendo restrita a premiação aos profissionais com contato direto com as crianças.

§8º Os critérios para a concessão do Prêmio por Desempenho Acadêmico descritos no §5º do caput deverão considerar as diferenças regionais, a infraestrutura disponível para os educadores, bem como metas de desempenho que considerem a velocidade de convergência do desempenho dos estudantes dos municípios aos indicadores nacionais definidos pelo Ministério da Educação.

Art. 4º Ato do Poder Executivo Municipal deverá constituir Comitê de Monitoramento da Qualidade da Educação, a ser composto por cidadãos de notório saber, e que terá as seguintes responsabilidades:

- I. Definir os montantes a serem utilizados na premiação dos docentes e nas atividades de capacitação dos docentes;
- II. Definir as metas a serem alcançadas para que os docentes façam jus à premiação;
- III. Acompanhar a evolução da qualidade da educação no município;
- IV. Estabelecer os critérios de premiação dos docentes envolvidos em atividades de ensino infantil;
- V. Estabelecer os critérios para a suspensão do benefício para os docentes que não cumprirem as metas estabelecidas, mesmo após



CÂMARA DOS DEPUTADOS

terem recebido treinamento gratuito oferecido pelo município, por um período não inferior a quatro semestres.

§1º O valor dos recursos a serem pagos com atividades de capacitação não poderá ser inferior a 20% do montante repassado ao município.

§2º O valor dos recursos direcionados à educação infantil não poderá ser inferior a 20% dos recursos repassados ao município.

§3º As atividades dos membros do Comitê de Monitoramento da Qualidade da Educação não serão remuneradas, cabendo ao município arcar com as despesas operacionais do colegiado.

Art. 5º Caberá ao Ministério da Educação, por meio da utilização de parcela dos recursos de que trata o inciso III, do art. 2º, da Lei nº 12.858, de 2013, a disponibilização de material didático, avaliações e outros insumos, preferencialmente por meio eletrônico, buscando fomentar a harmonização da educação fundamental em todo o território nacional.

Art. 6º Os recursos descritos no Caput do art. 3º serão computados para a União, quando do cálculo dos montantes mínimos constitucionais destinados à educação.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo valorizar a educação fundamental no país e instrumentalizar os municípios brasileiros, por meio da descentralização da atuação Federal, com recursos necessários à melhoria da educação nesses locais.

É um fato estilizado que parte do problema da educação no país está relacionado à baixa qualificação de parcela significativa dos professores. A presente proposta visa prover os municípios de recursos para capacitar essa parcela profissional, e alinhá-los a conhecimentos, metodologias e técnicas que irão aumentar a eficiência desses docentes.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Também é um fato conhecido na literatura que a remuneração variável para os profissionais de educação, em função dos resultados obtidos pelos alunos matriculados vêm trazendo significativos resultados em várias partes do mundo. Ao contrário, o simples aumento salarial, sem uma contrapartida de desempenho está associado à manutenção de índices de qualidade baixos na educação. Dessa forma, o presente projeto inova ao condicionar à remuneração variável dos docentes ao desempenho dos alunos.

A última inovação refere-se à disponibilização, em formato eletrônico, com recursos do próprio Fundo Social, de sistema eletrônico de avaliação de desempenho, a exemplo do que já existe em diversos países. Além de mais barato que outras formas de avaliação, o uso de sistemas eletrônicos harmoniza os critérios de avaliação em todo o território nacional, além de explicitar as diferenças regionais.

Sala das Sessões, em de de 2018.

DEP. JÚLIO CÉSAR

PSD/PI